

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006227-26.2011.404.7003/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : VALDEMAR DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
APELADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Maringá
: WAGNER LOPES DA SILVA
: DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO
: OSMAR FABRE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DANIELLI
: FÁBIO AUGUSTO DANIELLI
: HUGO ALEXANDRE DANIELLI
: LIDIA GONCALVES DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

HABEAS DATA. DIREITO À INFORMAÇÃO. BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ACESSO. PUBLICIDADE. SIGILO.

. O direito à informação, previsto na Constituição, não diz respeito a qualquer dado ou movimentação feita pela autoridade fiscal. Existem outras formas de conciliar os direitos do cidadão à informação pertinente à atuação dos agentes públicos sem que isso impeça o exercício do poder de polícia e de fiscalização inerentes ao poder público.

. Existe uma esfera de atuação interna ao órgão público que está fora do alcance da curiosidade alheia. O cidadão tem direito à informação, mas não pode com isso pretender que toda vez que um agente público tenha cogitado investigá-lo ou fiscalizá-lo houvesse de noticiar ao cidadão-contribuinte.

. Transformar as repartições públicas em algo escancarado à curiosidade externa acabaria por impedir qualquer atuação fiscal ou exercício de poder de polícia, na medida em que permitiria que o cidadão se dirigisse constantemente aos órgãos públicos para saber se está sendo alvo de alguma investigação e orientasse sua conduta para dificultar ou impedir essas fiscalizações.

. Ainda que se trate de serviço público e ainda que o cidadão tenha direito de acesso à informação, isso não se confunde com desnudar absolutamente o agente público de quaisquer possibilidades de realizar seu trabalho e previamente preparar o que lhe cabe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6407800v4** e, se solicitado, do código CRC **B701EDEE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 18/12/2013 20:26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006227-26.2011.404.7003/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : VALDEMAR DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
APELADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Maringá
: WAGNER LOPES DA SILVA
: DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO
: OSMAR FABRE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DANIELLI
: FÁBIO AUGUSTO DANIELLI
: HUGO ALEXANDRE DANIELLI
: LIDIA GONCALVES DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Sobre a inicial, permito-me transcrever, por economia processual, o relatório constante da sentença:

BRUNO LEONARDO DANIELLI, FÁBIO AUGUSTO DANIELLI, HUGO ALEXANDRE DANIELLI, LÍDIA GONÇALVES DANIELLI e VALDEMAR DANIELLI ajuizaram a presente ação de habeas data em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá narrando que lhes foram negadas informações constantes do banco de dados da Receita Federal, especificamente:

a) Quem acessou as informações dos Impetrantes no banco de dados da Receita Federal, no período de 01/08/2008 a 07/06/2011, declinando nome, qualificação; endereço e local de trabalho;

b) Qual a motivação para cada acesso, ou seja, para que finalidade;

c) A pedido de quem cada acesso foi realizado. (INICI - Evento 1)

Invocam a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXII, 'a' da CF/1988, em face da recusa no fornecimento daquelas informações e pretendem seja ordenado que o impetrado apresente os dados requeridos. Juntam documentos (Evento 1).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, não ser cabível o habeas data no presente caso, uma vez que 'os dados ou registros constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal citados pela impetrante são atos internos de interesse do órgão e seu controle interno de atuação e de auditoria internada', pugnado pela extinção do processo sem resolução do mérito (Evento 6).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (Evento 9).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora apelou, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, nos termos da inicial.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo provimento do recurso.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A sentença assim julgou o feito:

O habeas data está previsto no inciso LXXII, alínea 'a', do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim redigido:

LXXII - conceder-se-á 'habeas-data':

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (grifei)

A Lei nº 9.507/97 dispõe em seu art. 7º:

'Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.'

Analisando, pois, as hipóteses legais, conclui-se que o remédio constitucional do habeas data destina-se a assegurar o direito de informação. Não, porém, de toda e qualquer informação: apenas àquelas relativas à pessoa do impetrante, para que delas ele possa tomar conhecimento ou promover a retificação ou justificação.

Todavia, no presente caso, o que a parte impetrante busca, ao final e na verdade, não são informações a seu respeito, mas sim informações internas de interesse exclusivo da Receita Federal do Brasil, pois dizem respeito ao desempenho de atividade vinculada de servidor público, que atua em observância aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública (art. 37 da CF/1988).

Quem acessou os dados, quando, qual a motivação, a pedido de quem, são questões relativas não à pessoa dos impetrantes, mas referentes a terceiros (servidores) no desempenho de função pública, em estrito cumprimento do dever legal imposto pela função. Como bem salientaram o impetrado e o MPF, os dados geridos pela Secretaria da Receita Federal não são destinados ao conhecimento de terceiros, ressalvadas as hipóteses legais e restritas de relativização do sigilo fiscal.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97 explicita:

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. (grifei)

Em seu parecer, a ilustre representante do MPF destaca ainda, com propriedade:

'... urge destacar que os requerimentos de obtenção de dados não são relativos aos próprios impetrantes, mas às pessoas dos servidores de tiveram acesso ao banco de dados da Receita Federal.

(...)

Ademais, o remédio constitucional deverá ser concedido se comprovado o uso abusivo de registros de dados pessoais, se coletados por meios fraudulentos ou se conservados com fins diversos dos autorizados por lei.

No caso sub judice, não foi sequer alegado pelos impetrantes ter havido uso abusivo dos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, ou se tais registros foram coletados por meios fraudulentos ou ilícitos. Da mesma forma, não foram juntadas aos autos quaisquer provas nesse sentido.

É sabido que a Receita Federal do Brasil guarda cadastros dos particulares, nos quais constam informações relevantes, mormente financeiras, tanto que estão sob a égide do sigilo fiscal, garantia de que não serão utilizados fora dos fins a que se destinam.' (PARECER1 - Evento 9).

Assim, ausentes as condições da ação (interesse de agir), incabível a utilização do habeas data no presente caso. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, mutatis mutandis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE DADOS CONSTANTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - HABEAS DATA DESCABIMENTO - VIA INADEQUADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE I - O Habeas Data é um remédio jurídico-processual que tem natureza de garantia individual, tendo sido delineado pelo inciso LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. II - In casu, o impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de acesso às informações constantes no processo administrativo nº 10768.007659/000-61, instaurado pela Secretaria da Receita Federal, o que não se confunde com acesso a registro em banco de dados de caráter público, conforme prevê a Lei n 9.507/97. Trata-se, em última análise, de pleito relacionado ao direito de ter vista do processo administrativo, que não comporta deslinde, em sede de hábeas data, mesmo porque a legislação que regula o processo administrativo assegura tal direito. III - O recurso deve ser improvido dada a ausência de sintonia entre o tipo de procedimento adotado pelo autor e a natureza da causa, o que acarretou o correto indeferimento da inicial. IV - Apelação improvida.(AC 200102010325104, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/04/2005)

HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL- CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PESSOAL - AUSÊNCIA. 1. Peço licença para adotar precedente desta Egrégia 8ª Turma Especializada, no sentido do inacolhimento da pretensão, Apelação em Habeas Data 24, processo 2003.51.01.023058-0, julg. 28/06/05, DJ 07/07/2005, Relator Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa: 'CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PESSOAL - AUSÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. I- Recurso de Apelação em Habeas Data postulando o conhecimento de anotações arroladas no sistema de conta-corrente da Receita Federal, constantes no SINCOR, uma vez que a autoridade coatora indeferiu seu pedido nesse sentido. II- Objetiva a Apelante com base nos dados colhidos com o presente Habeas Data, postular eventual restituição ou compensação de acordo com as Instruções Normativas nº 210/02, 323/03 e 360/03. III- As informações requeridas não se prestam ao fim colimado pelo Apelante, ou seja, para instruir pedidos de restituição ou compensação de tributos, o que exclui seu interesse de agir fundado no binômio necessidade/utilidade. Ressalte-se, ainda, que as informações constantes da conta-corrente das empresas são de uso exclusivo da Receita Federal, e, portanto, não podem ser exigidas via Habeas Data, na forma do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.507/97. IV- Negado provimento ao recurso.' 2. A orientação, em epígrafe, se harmoniza com a do Superior Tribunal de Justiça, mutatis, HD 107, DJ 18/4/05. 3. Recurso desprovido.(AC 200951020059578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/09/2010)

Em que pesem esses respeitáveis fundamentos, tenho que o Parecer ofertado pela douta Procuradoria Regional da República analisou de modo mais consentâneo a controvérsia, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, *verbis*:

Do cabimento da ação constitucional.

Diz a alínea "a" do inciso LXXII do artigo 5.º da Constituição da República:

"Art. 5.º ...

...

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;"

Tal ação constitucional veio a ser regulamentada pela Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, que em seu artigo 7.º, inciso I, praticamente repetiu a norma da carta magna.

Registre-se que "é ele forma de exercer e, portanto, de garantir os direitos de intimidade e, de forma mais ampla, de informação, largamente reconhecidos pelo art. 5.º da Constituição Federal, inclusive nos seus incisos X ('são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'), XIV ('é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional')"

Uma vez frustrada (requerimento e posterior denegação) a obtenção via administrativa - justamente o caso posto em liça (fato este mencionado pelos insurgentes e não refutado pela autoridade administrativa, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá), configura-se o interesse de agir das partes, sendo cabível o remédio constitucional em tela.

Nesse compasso, ao meu sentir, inviável entender-se justamente o contrário pois é caso de aplicação direta do mandamento constitucional; antecede ao requerimento judicial o de via administrativa que foi negado. Segue-se em sequência a via judicial, onde busca-se, exatamente, na dicção constitucional, "...assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

O pleito dos recorrentes é direto e obedece ao estabelecido na Lei n.º 9.507/97 - que regulamentou o direito de acesso a informações, assim como é favorecido pelo que dispõe a Lei n.º 11.111, de 05 de maio de 2005, que regulamentou a parte final do disposto no inciso XXXIII do "caput" do artigo 5.º da Constituição da República, ao dispor sobre o acesso a documentos públicos de interesse particular.

Observe-se que a única ressalva quanto a permanência de sigilo diz respeito a "segurança da sociedade e do Estado" (artigo 2.º), o que venhamos, não é o caso.

Acrescente-se ainda, que o momento vivenciado pelo país é justamente a eliminação e o afastamento de segredos e sigilos (que pode fomentar desvios e defeções nefastas ao que realmente o país necessita), dentro do espírito de democracia em um ambiente republicano.

Em autêntica caixa de ressonância o advento da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ainda em vacatio legis, saliente-se, que além de revogar a mencionada Lei n.º 11.111/2005, a explicitou "nos mínimos detalhes", fazendo um grande favor a população brasileira, no que se refere ao acesso a informações, subordinando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

A regra, sempre, é a publicidade; a exceção, o sigilo.

Nada mais, nada além.

Sendo a publicidade como regra, impõe-se justificar e fundamentar a exceção, quando cabível.

Por que não fornecer as informações pleiteadas pelos impetrantes? Qual o real motivo? Segurança dos auditores fiscais? Preservação do próprio banco de dados?

Dada máxima vênia!

Cumpre acrescentar que este membro ministerial, obrigatoriamente, ao fim e ao cabo, deverá apor sua assinatura neste parecer - assim como o já o fez em uma infinidade de atos

processuais (manifestações, quotas processuais, petições, denúncias, pedidos de prisão, sequestro e bens e etc...) pretéritos.

Em nenhum momento socorre a esta instituição ministerial a mesma prerrogativa - com a qual a Receita Federal pretende invocar a seu favor, de negar uma informação de cunho bem prático e objetivo: quem acessou os dados de "fulano de tal" (no caso os recorrentes), quando e por que, com qual finalidade e como circularam (custa-me acreditar que a Receita Federal não possa auditar essas informações e prestá-las ao contribuinte...).

Os atos judiciais não são diferentes. A publicidade sempre foi a regra. É o que dispõe o "caput" do artigo 37 da Constituição da República.

Interessante, somente para constar, que as Resoluções exaradas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, de números 77 e 13, respectivamente, expressamente colocam o sigilo como exceção. A regra é a publicidade.

Conclusivamente, não visualizo fundamento algum em resguardar-se as informações pleiteadas sob o manto do sigilo, como se fossem fundamentais para o serviço interno da Receita Federal.

(...)

Conclui-se, portanto, pela concessão da ordem, a fim de que sejam fornecidas as informações requeridas pelos impetrantes.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6332253v7** e, se solicitado, do código CRC **1F245147**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 18/12/2013 14:59

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006227-26.2011.404.7003/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : VALDEMAR DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
APELADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Maringá
: WAGNER LOPES DA SILVA
: DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO
: OSMAR FABRE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DANIELLI
: FÁBIO AUGUSTO DANIELLI
: HUGO ALEXANDRE DANIELLI
: LIDIA GONCALVES DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir.

Primeiro, porque o direito de informação não é tão absoluto e incondicionado como pretendido na petição inicial. Ao contrário, existe direito à informação, tal como previsto na Constituição Federal, mas isso não diz respeito a qualquer dado ou movimentação feita pela autoridade fiscal. Do contrário, em breve estaremos pretendendo que a autoridade fiscal declinasse se eventualmente pensou em em instaurar procedimento contra o contribuinte ou até mesmo o que chegou a cogitar quanto ao contribuinte.

Segundo, porque existe uma esfera de atuação interna ao órgão público que está fora do alcance da curiosidade alheia. O cidadão tem direito à informação, não tenho dúvida, mas não pode com isso pretender que toda vez que um agente público tenha cogitado em investigá-lo ou fiscalizá-lo (sem que isso passe do plano da mera cogitação para o mundo externo) houvesse de noticiar ao cidadão-contribuinte. Não parece essa a intenção da lei.

Terceiro, porque transformar as repartições públicas em algo escancarado à curiosidade externa acabaria por impedir qualquer atuação fiscal ou exercício de poder de polícia. O cidadão estaria constantemente se dirigindo aos órgãos públicos, para saber se estava sendo alvo de alguma investigação, e orientaria sua conduta para dificultar ou impedir essas fiscalizações. Não se nega o direito do cidadão ter acesso à informação sobre a coisa pública ou que lhe

interesse, mas isso não pode se dar da forma postulada na petição inicial, que implicaria em cercear à autoridade fiscal quaisquer possibilidades de investigar ou fiscalizar os contribuintes sem que estes soubessem, previamente, quais são os passos ou dúvidas da autoridade fiscal.

Quarto, porque isso seria como obrigar ao desembargador que franqueasse acesso irrestrito dos advogados às minutas de decisões ou projetos de voto que estão em elaboração no seu gabinete. Seria como dizer que o advogado tem direito, antes da sessão de julgamento, saber o que está pensando o desembargador ou os demais integrantes da turma julgadora, na elaboração e composição do voto que está examinando. Quais os livros consultou o desembargador? Qual pesquisa de jurisprudência fez seu assessor? Quais dúvidas tem o julgador? Quantas vezes acessou o texto proposto para o voto? Qual foi o servidor que auxiliou na elaboração do texto? E outras tantas questões. Ainda que se trate de serviço público e ainda que o cidadão tenha direito de acesso à informação, isso não se confunde com desnudar absolutamente o agente público de quaisquer possibilidades de realizar seu trabalho e previamente preparar o que lhe cabe.

No caso dos autos, vamos imaginar que existam fundadas suspeitas de que determinado contribuinte esteja sonegando tributos federais. O que faria a autoridade fiscal? Consultaria os dados fiscais que estão sob sua guarda, como as declarações anteriores de renda, as informações fiscais, dados bancários, movimentações financeiras, etc. Essa consulta deve se dar na forma do devido processo e com certeza ficam registrados quais os servidores que tiveram acesso aos dados e consultaram as informações. Mas isso não significa que a todo instante possa o contribuinte se dirigir à repartição fiscal para solicitar informação sobre quem fez consultas, quais consultas foram feitas, etc quanto à sua situação fiscal. Pudesse fazer essas consultas genéricas, ficaria muito fácil para o infrator furtar-se ao cumprimento da legislação e desviar-se do poder de polícia fiscal que a lei atribui à autoridade competente.

Ainda que o contribuinte não tenha acesso prévio a essas informações, elas ficam registradas e posteriormente, quando eventualmente deflagrada alguma ação fiscal ou quando a atuação administrativa possa produzir efeitos sobre a vida do cidadão, estará então o cidadão habilitado a buscar as informações que procura, visando eventualmente responsabilizar quem se excedeu ou agiu com excesso de poder ou desvio de finalidade.

Preventiva e genericamente, entretanto, não parece possível esse controle da atuação interna dos agentes fiscais.

Por isso, pedindo vênias, dirijo do Relator e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6394428v3** e, se solicitado, do código **CRC 14CC440**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 18/12/2013 20:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/12/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006227-26.2011.404.7003/PR
ORIGEM: PR 50062272620114047003

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
APELANTE : VALDEMAR DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
APELADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Maringá
: WAGNER LOPES DA SILVA
: DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO
: OSMAR FABRE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DANIELLI
: FÁBIO AUGUSTO DANIELLI
: HUGO ALEXANDRE DANIELLI
: LIDIA GONCALVES DANIELLI
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/12/2013, na seqüência 120, disponibilizada no DE de 05/12/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6401598v1** e, se solicitado, do código CRC **B6882F1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 17/12/2013 20:18
